

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

GIOVANA MAITÊ DEVENS

**INVALIDADE DO CASAMENTO CIVIL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS AOS
CÔNJUGES E FILHOS**

ERECHIM

2024

GIOVANA MAITÊ DEVENS

**INVALIDIDADE DO CASAMENTO CIVIL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS AOS
CÔNJUGES E FILHOS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Área do Conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Esp. Alessandra Biasus.

ERECHIM

2024

GIOVANA MAITÊ DEVENS

**INVALIDIDADE DO CASAMENTO CIVIL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS AOS
CÔNJUGES E FILHOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Área do Conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 05 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões

Prof. M.e Vera Maria Calegari Detoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões

Prof.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões

Dedico á minha mãe Joana Rosa Devens e meu irmão Jeffersson Luis Devens, pela confiança na minha capacidade de realizar a conclusão do curso de Direito e pelo apoio financeiro de ambos, que sem eles eu não seria capaz de continuar meus esforços.

AGRADECIMENTOS

Á Minha instituição por disponibilizar profissionais maravilhosos para nos mostrar todo o saber durante o curso.

Á diretoria geral da universidade por serem generosos, entendendo a minha situação financeira em muitas vezes durante a minha jornada no curso, autorizando a minha permanência nas aulas e prolongando o prazo de pagamento de minhas mensalidades.

Ao coordenador do curso de Direito Prof. José Plínio Rigotti pela sua cordialidade ao receber minhas solicitações de ajuda na compreensão da necessidade de cadeiras para a minha formação, e autorizando os professores a disponibilizar o saber enquanto eu estiveve com problemas financeiros.

Á minha orientadora e professora Alessandra Biasus pela sua cordialidade, profissionalismo e dinamismo em repassar o seu saber e fazer com que eu me tornasse uma bacharela em Direito pelas aulas e pela orientação em meu trabalho de conclusão de curso.

Áos professores de Direito da instituição, pelo dinamismo e profissionalismo ao repassar o saber de cada área necessária para a minha conclusão de curso.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é examinar as implicações financeiras da separação do casamento e da união estável em vida e após a morte. O artigo 1.639 do Código Civil autoriza os noivos a decidirem sobre seus bens. Discute-se como esse dispositivo permite aos casais escolherem entre os quatro regimes legais ou criarem regimes personalizados. A escolha do regime de bens afeta a divisão patrimonial na separação ou na morte. O interesse crescente em regimes mistos destaca a importância de estudar suas implicações legais. A pesquisa analisa as consequências financeiras da separação por divórcio ou morte de um cônjuge. Para o desenvolvimento deste trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, legislativas e documentais que englobam artigos de internet, e técnicas de pesquisa indireta e direta e outros meios. Quanto ao método de abordagem, esse estudo utilizou-se do método dedutivo, abordando de forma específica cada ponto para entendimento do assunto, ou seja, na pesquisa qualitativa busca-se interpretar e descrever aspectos mais aprofundados, apreendendo a complexidade do comportamento humano, proporcionando uma análise mais detalhada do assunto. Como partes da pesquisa descritiva e exploratória, será através de dois procedimentos técnicos: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A presente pesquisa tem como o método de procedimento a coleta de dados e informações consistentes no estudo de determinados grupos, comunidades, indivíduos, condições, profissões e instituições, com a finalidade de obter generalizações. Dessa forma, para alcançar o objetivo da pesquisa, aborda-se a análise de um tema em que as investigações se justificam. As fontes bibliográficas serão compostas por teses e dissertações, artigos científicos, livros, referente ao tema da pesquisa, que torna pública a literatura acerca do tema estudado, reunindo conhecimentos em obras de diferentes naturezas. Sendo assim, a pesquisa documental, embasada na legislação e na jurisprudência, importantes fontes secundárias e primárias para realização desse estudo e a pesquisa bibliográfica, que valeu-se ao presente estudo, baseando em principais doutrinas e livros; e a documental, embasada na jurisprudência e na legislação, importantes fontes primárias e secundárias.

Palavras-chave: casamento; direito civil; efeitos jurídicos; invalidade.

ABSTRACT

The objective of this research is to examine the financial implications of marital separation and common-law marriage in life and after death. Article 1,639 of the Civil Code authorizes the bride and groom to decide on their assets. It is discussed how this device allows couples to choose between the four legal regimes or create personalized regimes. The choice of property regime affects the division of assets upon separation or death. The growing interest in mixed regimes highlights the importance of studying their legal implications. The research analyzes the financial consequences of separation due to divorce or death of a spouse. To develop this work, bibliographical, legislative and documentary research was used, including internet articles, indirect and direct research techniques and other means. As for the approach method, this study used the deductive method, specifically addressing each point to understand the subject, that is, in qualitative research we seek to interpret and describe more in-depth aspects, apprehending the complexity of human behavior, providing a more detailed analysis of the subject. As part of the descriptive and exploratory research, it will be through two technical procedures: bibliographic research and documentary research. The present research has as its procedural method the collection of data and information consistent with the study of certain groups, communities, individuals, conditions, professions and institutions, with the purpose of obtaining generalizations. Thus, to achieve the objective of the research, the analysis of a topic in which investigations are justified is addressed. The bibliographic sources will be composed of theses and dissertations, scientific articles, books, referring to the research topic, which makes the literature on the studied topic public, bringing together knowledge in works of different natures. Therefore, documentary research, based on legislation and jurisprudence, are important secondary and primary sources for carrying out this study and bibliographical research, which was used in the present study, based on main doctrines and books; and documentary, based on jurisprudence and legislation, important primary and secondary sources.

Keywords: marriage; Civil right; legal effects; invalidity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	14
2.2.2 Princípio da Igualdade.....	14
2.2.3 Princípio da Vedação ao Retrocesso.....	15
2.2.4 Princípio da Liberdade.....	15
2.2.5 Princípio da Afetividade.....	15
2.2.6 Princípio da Solidariedade Familiar.....	16
2.2.7 Princípio do Melhor Interesse do Menor.....	16
2.3 MODELOS DE FAMÍLIA RECONHECIDOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	16
2.3.1 Família Matrimonial.....	17
2.3.2 Família Monoparental.....	17
2.3.3 Família Informal ou União Estável.....	17
2.3.4 Família anaparental.....	18
2.3.5 Família Eudemonista.....	18
2.3.6 Família Homoafetiva.....	18
2.3.7 Família Paralela ou Simultânea.....	18
2.3.8 Família pluriparental e poliafetiva.....	19
3 O INSTITUTO DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
3.1 CONCEITO E REQUISITOS DO CASAMENTO.....	20
3.2 DA HABILITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO.....	21
3.3 ESPÉCIES DE CASAMENTO.....	22
3.3.1 Casamento por Procuração.....	22
3.3.2 Casamento Nuncupativo.....	23
3.3.3 Casamento Putativo.....	23
3.4 PACTO ANTENUPCIAL E REGIME DE BENS.....	24

3.4.1 Comunhão Parcial de Bens.....	24
3.4.2 Comunhão Universal de Bens.....	25
3.4.3 Separação Convencional de Bens.....	25
3.4.4 Separação Obrigatória de Bens.....	25
3.5 FORMAS DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO.....	27
3.6 EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO.....	29
4 INVALIDIDADE DO CASAMENTO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS DA NULIDADE OU ANULABILIDADE PARA OS CÔNJUGES E FILHOS.....	30
4.1 HIPÓTESES DE NULIDADE DO CASAMENTO.....	31
4.1.1 Casamento Entre Parentes Em Linha Reta.....	31
4.1.2 Casamento Entre Colaterais.....	32
4.1.3 Casamento Entre O Adotado E O Filho Do Adotante.....	33
4.1.4 Casamento Entre Pessoas Casadas.....	34
4.1.5 Casamento Entre O Cônjuge Sobrevivente Com O Condenado Por Homicídio Ou Tentativa De Homicídio Contra o Seu Consorte.....	35
4.2 HIPÓTESES DE ANULABILIDADE DO CASAMENTO.....	36
4.2.1 Casamento de quem não completou a idade mínima para casar.....	36
4.2.2 Casamento do menor de idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal.....	36
4.2.3 Casamento contraído mediante vício de vontade, por erro essencial quanto à pessoa do cônjuge, em virtude de coação.....	37
4.2.4 Casamento Celebrado Perante Autoridade Incompetente.....	38
4.3 CAUSAS SUSPENSIVAS DO CASAMENTO.....	38
4.4 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA INVALIDIDADE DO CASAMENTO PARA OS CÔNJUGES E PARA OS FILHOS.....	39
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a disposição patrimonial ao escolher o regime de bens no casamento e as relações familiares no impedimento do casamento e anulação ou anulabilidade do mesmo. O objetivo é analisar as consequências patrimoniais da dissolução do união estável e do casamento em vida ou em razão da morte, demonstrando os efeitos jurídicos do matrimônio no momento da escolha do regime de bens no pacto contratual.

O presente trabalho utiliza o método dedutivo, análise legislativa e revisão bibliográfica. Os capítulos exploram os regimes de bens, institutos familiares, liberdade contratual e consequências patrimoniais da dissolução, incluindo divórcio e morte. O estudo pretende abordar os efeitos jurídicos na escolha do regime de bens na dissolução do relacionamento.

No segundo capítulo desta pesquisa, discute-se as diferentes famílias reconhecidas pelo direito brasileiro, como a família monoparental, matrimonial, união estável, anaparental, homoafetiva, eudemonista, simultânea ou paralela, pluriparental e poliafetiva. Cada modelo de família possui suas características e desafios específicos, representando a diversidade familiar existente na sociedade. A pesquisa destaca como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e protege esses diversos modelos de família, refletindo nas demandas contemporâneas e transformações sociais. O objetivo é promover a dignidade humana e a justiça social em todos os arranjos familiares.

O terceiro capítulo deste estudo, aborda a regulamentação do casamento no Brasil, detalhando as modalidades, requisitos, conceitos e efeitos jurídicos deste instituto, conforme estabelecido pelo Código Civil brasileiro. Oferecendo uma visão abrangente sobre o casamento no Brasil, destacando suas legalidades, modalidades e implicações para os cônjuges e a família.

Por fim, o quarto capítulo busca as causas e consequências jurídicas referente a suspensão, nulidade e anulabilidade do casamento. Mostrando suas consequências na sociedade e no ordenamento jurídico.

2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o instituto da família é essencial para a estruturação social e legal do país, regulamentado por normas que protegem e promovem os direitos e deveres dos seus membros. A família é a base fundamental da sociedade, conforme contexto jurídico apresentado na Constituição Federal de 1988, art. 226, e recebe especial atenção do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo valores éticos, sociais e culturais, atribuindo com a proteção do estado.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece proteção à instituição familiar através de diversos dispositivos legais. O Código Civil em seu artigo 1.511, reconhece como entidade familiar "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". (Brasil, 2002).

Um exemplo concreto da proteção legal à família no Brasil é exemplo é a Lei nº 13.058/2014, que estabelece o compartilhamento da guarda dos filhos em casos de separação ou divórcio dos pai exemplo é a Lei nº 13.058/2014, que estabelece o compartilhamento da guarda dos filhos em casos de separação ou divórcio dos pais, (Brasil, 2002)

Outro exemplo é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No que tange às relações familiares, o Código Civil disciplina aspectos como a união estável, o casamento, o parentesco, a filiação, a curatela e a tutela, entre outros. Importante mencionar que uma das conquistas significativas para a proteção dos direitos dos casais foi o reconhecimento legal da união estável entre casais, independentemente de sua orientação sexual.

Além da Constituição, o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.511 a 1.783, também trata dos direitos e deveres inerentes à família. Ele regula questões como o casamento, o regime de bens, a filiação, a tutela, a curatela e a guarda dos filhos, (Brasil, 2002)

No Brasil, o Instituto da Família encontra-se fundamentalmente regulado no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.511 a 1.783, que define a família como a base

da sociedade e estabelece seus diferentes arranjos e modalidades, reconhecendo a família mononuclear, a família extensa, a família recomposta, entre outras formas de convivência familiar(Brasil, 2002).

O Código Civil brasileiro traz importantes implicações jurídicas sobre a filiação, estabelecendo os deveres e os direitos dos pais e filhos, tratando das relações de parentesco e suas consequências legais.

Para uma melhor compreensão desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, recorreremos aos pontos de vista de diversos autores. Segundo Dias, (2021, p.439), "a convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas impõe que se reconheça que seu conceito se pluralizou. A família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes"

No entanto, ressalta-se que a proteção jurídica referida à família vai além da mera formalidade do vínculo matrimonial. Conforme pontua Gonçalves (2017, p. 01), "a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que reside toda a organização social. Em qualquer aspecto em que seja considerado, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado".

Em síntese, o instituto da família no ordenamento jurídico brasileiro passa por constantes transformações, refletindo os valores e as demandas da sociedade contemporânea. Os pilares essenciais para efetivação da justiça social e da dignidade humana vem do reconhecimento da diversidade e garantia dos direitos fundamentais dos membros familiares.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família brasileira, ao longo do tempo, passou transformações moldada por fatores culturais, sociais, econômicos e políticos. As mudanças na estrutura familiar refletem as transformações mais amplas na sociedade até os modelos patriarcais de organização familiar.

Abaixo segue algumas das principais etapas dessa evolução:

a) **Antiguidade e Idade Média:** Na antiguidade, a família era vista como uma unidade patriarcal, com o pai exercendo controle absoluto sobre os membros da família. De acordo com Gonçalves (2017, p. 38), "A família, no Brasil, teve origem na família patriarcal, que era formada pelo casamento indissolúvel e pela autoridade do chefe da família sobre todos os seus membros". No entanto, com o passar dos anos, novos arranjos familiares surgiram, como a família monoparental, a família homoafetiva e a família reconstruída.

b) **Era Moderna:** Com a ascensão do capitalismo e a industrialização, houve mudanças significativas na estrutura familiar. Gonçalves (2017, p.38) " aos poucos a família romana foi evoluindo no sentido de restrições a autoridade do pai, dando-se maior autonomia para a mulher e aos filhos, passando estes a administrarem peculios castrenses".

c) **Século XX e XXI:** No século XX, as mudanças sociais, como a liberação sexual, o movimento feminista e as lutas pelos direitos civis, impactaram a definição de família. Gonçalves (2017, p.40) destaca que "em função das transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir os próprios rumores, com adaptações á nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto a liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento".

A evolução do conceito de família reflete nas mudanças das estruturas culturais e sociais ao longo do tempo. Embora a família continue sendo uma unidade central na sociedade, sua forma e função têm se adaptado para atender às necessidades de uma sociedade em constante mudança.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família é uma área jurídica fundamentada em princípios constitucionais que orientam as relações familiares. Princípios esses essenciais para a garantia e proteção dos direitos individuais dentro do contexto familiar e para assegurar a igualdade e a dignidade dos membros da família.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Um dos fundamentos centrais do direito família é o princípio da dignidade da pessoa humana. Amaro (2022, p.31) afirma que "o direito de família atual deicou o caráter privado e patrimonial para pautar-se na afetividade, em que a pessoa humana é o centro de atenção do Estado, e o princípio da igualdade norteia todos os aspectos do direito de família, seja nas relações matrimoniais ou não, as relações de parentesco consanguíneo, civil e socioafetivo". Esse princípio garante que as decisões em matéria de família sejam tomadas com base na valorização e respeito de cada membro.

2.2.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade assegura que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual perante a lei, sem discriminação. Amaro (2022, p.33) "homens e mulheres são iguais perante a lei e na lei, nas relações familiares, busca-se preservar a igualdade de homens e mulheres nas relações afetivas e igualdade na administração do patrimônio do casal e guarda dos filhos". Por exemplo, em casos de divórcio, a igualdade precisa ser observada nas decisões quanto a guarda dos filhos e na divisão de bens.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel importante na consolidação dos direitos das famílias não tradicionais. Em seu histórico julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres inerentes à união heteroafetiva. Um exemplo desse reconhecimento ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 878694, em que o STF reconheceu o direito à sucessão de um companheiro ou companheira em união estável homoafetiva, equiparando-o ao regime sucessório da união estável heteroafetiva. Essa decisão reafirmou o princípio da não discriminação no âmbito familiar e da igualdade.

2.2.3 Princípio da vedação ao retrocesso

O princípio da vedação ao retrocesso é um princípio constitucional que busca impedir que direitos adquiridos sejam retirados ou reduzidos, e que as leis que beneficiem as famílias não devem ser revogadas ou enfraquecidas.

Além disso, Dias (2021, p.73) afirma que "as mudanças nas leis de família devem ter o objetivo de promover o bem-estar e a estabilidade das famílias, evitando retrocessos que possam prejudicar os indivíduos envolvidos".

2.2.4 Princípio da liberdade

O princípio da liberdade e autonomia familiar garante que as famílias tenham a liberdade de se organizar de acordo com seus valores e crenças, desde que não infrinjam os direitos dos membros individuais. Gonçalves (2017, p.26) destaca que "o princípio abrange também a liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa, e a livre conduta, respeitando-se a integridade psicossíquica e moral dos componentes da família". Por exemplo, as famílias podem escolher como organizar o cuidado dos filhos e suas finanças.

Gonçalves (2017, p.26) argumenta que "tal princípio abrange a decisão do casal no planejamento familiara livre aquisição e administração do patrimônio familiar e opção pelo regime de bens mais conveniente". Exemplo: O casal têm a liberdade de escolher o regime de bens em seu casamento, assim como a possibilidade de estabelecer acordos prenupciais.

2.2.5 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade reconhece a importância das relações afetivas na formação da família, é um aspecto importante para garantir a justiça nas questões familiares. Amaro (2022, p.35) argumenta que "o afeto é o princípio basilar das relações familiares, onde há afeto, há família". Exemplo: Uma relação de convivência

estável baseada no afeto pode ser reconhecida legalmente como família, com deveres e direitos semelhantes aos do casamento.

2.2.6 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar é baseado na ideia de que os membros da família possuem responsabilidades entre si. Amaro (2022, p.30) explica que "a solidariedade, inerente a família, identifica-se no amparo recíproco entre membros da comunidade familiar. Os alimentos, também são ilucidação a diretriz principiológica adotada pelos estatutos da criança e do adolescente e idoso, que objetivam amparar aqueles que se encontram em situação peculiar de fragilidade, seja pela falta de discernimento e maturidade, seja pela velhice ". Por exemplo, a pensão alimentícia é uma forma de garantir as necessidades dos dependentes, e este princípio é fundamental para garantir o apoio e a coesão dentro das famílias.

2.2.7 Princípio do melhor interesse do menor

O princípio do melhor interesse do menor é de alta importância em todas as decisões que envolvam crianças dentro do direito de família. Amaro (2022, p. 32) afirma que "todas as ações relacionadas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgão legislativos, devem considerar, primordialmente o interesse maior da criança". Por exemplo, em casos de disputa de guarda, o tribunal deverá considerar o que seja mais benéfico para a criança, observando a segurança, os valores, estabilidade emocional e o ambiente familiar.

2.3 MODELOS DE FAMÍLIA RECONHECIDOS NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro, vários modelos de família são reconhecidos pela legislação, refletindo a diversidade das relações humanas e evoluindo para regular e reconhecer as diversidades de família. Esses modelos de família apresentam

oportunidades para ampliar a compreensão e diferentes formas de viver, assim como apresentam desafios legais e sociais. A seguir, discutir-se-á alguns dos principais modelos de família reconhecidos no direito brasileiro, com referências a autores e suas respectivas citações diretas.

2.3.1 Família matrimonial

A família matrimonial é a formada pelo casamento entre um homem e uma mulher. Esse modelo de família é um dos mais tradicionais e está previsto no Código Civil brasileiro. Dias (2021, p.444) expressa que “ a igreja católica consagrou a união entre o homem e a mulher como sacramento indissolúvel: até que a morte os separe” e que “os direitos e deveres são imposto para vigorar durante sua vigência e até depois de sua dissolução, pelo divórcio ou pela morte”. Um exemplo de família matrimonial pode ser um casal casado legalmente com filhos, morando sobre um mesmo teto e que compartilham a responsabilidade pela criação e educação dos filhos.

2.3.2 Família monoparental

A família monoparental é aquela em que apenas um dos pais é responsável pela criação dos filhos. Dias (2021, p.455) observa que "o direito brasileiro reconhece as famílias monoparentais e garante direitos iguais ao pai ou à mãe responsável, incluindo a guarda e o recebimento de pensão alimentícia". Silva (2024, p. 102) destaca que "a família monoparental é uma realidade cada vez mais comum na sociedade brasileira, decorrente de separações, divórcios ou decisões individuais de criar filhos".

2.3.3 Família informal ou união estável

A união estável é uma forma de família reconhecida no direito brasileiro para casais que vivem juntos, mas não formalizaram sua união por meio do casamento. Dias (2021, p.447) define a união estável como "uma estrutura familiar mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento". Um exemplo de união

estável é um casal que vive junto há vários anos, compartilha um lar e tem filhos em comum, mas não realizou o casamento civil.

2.3.4 Família anaparental

A família anaparental é formada por pessoas que optam por criar filhos sozinhas, sem a presença de um cônjuge ou parceiro. Dias (2021, p.455) “assim é chamada a família em que não existe a presença dos pais, e também a família criada entre irmãos, primos ou de pessoas que tem uma relação de parentesco entre si”.

2.3.5 Família eudemonista

A família eudemonista é um modelo que busca a realização da felicidade e do bem-estar dos seus membros, com base no afeto e na harmonia das relações. Dias (2021, p.461) argumenta que "o eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade ". Exemplo: Uma família composta por pais e filhos que se esforçam para manter um ambiente saudável, respeitando as individualidades e promovendo a cooperação entre os membros.

2.3.6 Família homoafetiva

A família homoafetiva é composta por casais do mesmo sexo e é reconhecida pelo direito brasileiro desde 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Dias (2021, p.448) “ a homoafetividade não é uma doença nem opção livre”, e argumenta que “as inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas às uniões homoafetivas levaram ao STF a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres”.

2.3.7 Família paralela ou simultânea

A família paralela ou simultânea refere-se à situação em que uma pessoa mantém relações familiares com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, resultando

em famílias distintas. Dias (2021, p.449) diz que “os homens, mesmo sendo casados, partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem, dividindo-se em duas casas, mantendo duas mulheres e na maioria das vezes tem filhos com ambas”. Exemplo: Uma pessoa que possui uma relação afetiva com mais de uma pessoa, sustentando as duas partes de família, homem com pais de uma mulher e que possui filhos com ambas e sustenta as duas famílias.

2.3.8 Família pluriparental e poliafetiva

A família pluriparental é um modelo de família na qual uma criança tem mais de dois pais reconhecidos legalmente. Dias (2021, p.453) explica que “na união poliafetiva forma-se uma única entidade familiar, onde todos moram no mesmo teto, sendo um verdadeiro casamento, porém com uma única diferença, o número de integrantes”. Exemplo: Uma criança sendo criada por seus pais biológicos e por um casal que adota um papel parental na vida da criança (avós), todos eles são reconhecidos como responsáveis legais da criança.

A família poliafetiva é um modelo de família em que uma pessoa mantém relações afetivas com mais de um parceiro ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Exemplo: Um relacionamento poliamoroso em que três pessoas decidem morar juntas e formar uma unidade familiar, compartilhando responsabilidades e direitos de forma igualitária.

Após ser tratado sobre a família, sua evolução histórica, conceito, princípios aplicados, bem como sobre os tipos de família admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, o próximo capítulo será dedicado a tratar do instituto do casamento e as determinações legais concernentes.

3 O INSTITUTO DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O casamento é regulado pelo Código Civil brasileiro, especialmente nos artigos 1.511 a 1.578. Ele é considerado um contrato civil que estabelece a união entre duas pessoas para constituição de uma família.

3.1 CONCEITO E REQUISITOS DO CASAMENTO

O casamento estabelece a base legal para a união entre duas pessoas, oferecendo deveres e direitos aos cônjuges, visando promover a estabilidade e o bemestar da família. O casamento continua sendo uma instituição em constante evolução, mesmo com as mudanças culturais e sociais, adaptando-se aos desafios e às novas realidades da sociedade. Dias (2021, p.466) explica que “o casamento gera o que se chama de estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, e que as pessoas tem a liberdade de casar, mas, uma vez que se decidam, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações”.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diferentes formas de casamento, como o casamento civil e o casamento religioso com efeito civil. Amaro (2022, p.41) argumenta que “o casamento religioso equivalerá ao civil, se dentro de noventa dias após a realização do ato religioso, para requerida a sua inscrição no Registro Civil”. Dias (2021, p. 468) destaca que “com exceção do regime da separação voluntária de bens, em todos os demais regimes, depois do casamento, o que é adquirido por qualquer dos conjugês, não lhe pertence com exclusividade”. Além disso, ambos os cônjuges devem consentir livremente ao casamento.

De acordo com o Código Civil, o casamento deve ser voluntário e consensual entre duas pessoas que tenham ao menos 16 anos de idade, ambas as partes com capacidade civil, com o consentimento dos pais ou responsáveis legais para menores de 18 anos.

O casamento estabelece uma série de deveres e direitos para os cônjuges, incluindo o dever da mútua assistência, guarda e educação dos filhos, fidelidade recíproca e a coabitação. Amaro (2022, p. 38) observa que “pelo casamento, o casal

assume mutuamente a condição de consorciados, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, e que a direção da sociedade conjugal será exercida em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre sem interesse do casal e dos filhos".

Os cônjuges também têm direitos em relação a participação dos bens adquiridos durante o casamento e administração dos bens comuns..

3.2 DA HABILITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

A habilitação para o casamento é o processo pelo qual os noivos devem comprovar ausência de impedimentos matrimoniais e sua capacidade para casar. Dias (2021, p.469) explica que "o casamento é negócio jurídico bilateral que não está afeito à teoria dos atos jurídicos, é regido pelo Direito das Famílias".

Os noivos devem apresentar documentação como documento de identidade, certidão de nascimento e prova de estado civil. Amaro (2022, p.38) apresenta que "o processo de habilitação matrimonial tramita perante o oficial do Registro Civil do domicílio dos noivos, sob a direção da autoridade judiciária da respectiva circunscrição territorial". Além disso, se um ou ambos dos noivos forem menores de 18 anos, é necessário obter consentimento dos pais ou responsáveis. Amaro (2022, p.39) argumenta que "caso sejam opostos impedimentos ou causas suspensivas, conforme disposto no Art.1530, CC, obrigará o oficial do registro fornecer aos nubentes, ou aos seus representantes, nota de oposição, estabelecer os fundamentos, as provas e o nome do oponente, para que assim possa comprovar a não veracidade das alegações cabíveis".

Após a apresentação dos documentos, os noivos devem solicitar a publicação dos editais de casamento, que deve ser feita no cartório de registro civil com 15 dias de antecedência. Amaro (2022, p.39) afirma que "é através da publicação dos editais que se possibilita a oposição de impedimentos matrimoniais".

A celebração do casamento é o ato formal de união dos noivos, e deve ser realizado por uma autoridade competente, como um ministro religioso com atribuição legal ou juiz de paz, após a conclusão da habilitação. Amaro (2022, p.37), observa

que "o casamento caracteriza-se por ser ato civil, pois se submete ao regramento jurídico do estado solene, porque seu formalismo é próprio para a publicidade do ato e garantia da manifestação de vontade dos contraentes, que são a essência do casamento".

Os noivos que desejam realizar um casamento religioso com efeitos civis devem cumprir os requisitos de habilitação e solicitar a autorização do juiz competente, e o casamento deve ser registrado no cartório de registro civil após a celebração para garantir sua validade jurídica.

A celebração do casamento pode ocorrer em um cartório ou em outro local com autorização do oficial de registro civil. Amaro (2022, p.40) observa que "o que importa na celebração do casamento é a presença dos nubentes ou seus procuradores, no dia, hora e lugar designados pelo juiz, assim como as testemunhas, do oficial do registro e do presidente do ato".

Os noivos devem estar acompanhados de pelo menos duas testemunhas para a celebração do casamento. Amaro (2022, p.40) destaca que "a solenidade deverá ser realizada presentes pelo menos duas testemunhas, pais ou não dos contraentes, na sede do cartório ou em outro edifício público ou especial".

3.3 ESPÉCIES DE CASAMENTO

No Brasil, existem diferentes formas de casamento, incluindo o casamento religioso com efeito civil, que é reconhecido pelo Estado se os procedimentos legais forem observados e o casamento civil, realizado por autoridade competente.

3.3.1 Casamento por procuração

O casamento por procuração é uma modalidade em que um ou ambos os noivos não puderem estar presentes para a celebração e nomeiam um procurador para representá-los durante a cerimônia. Gonçalves (2017, p.VI) argumenta que "essa espécie possibilita ao contraente que esteja impossibilitado de comparecer pessoalmente perante a autoridade competente, ou se preferir, nomear procurador

com poderes especiais para representá-lo no ato de celebração do casamento”. Exemplo: Se um dos noivos está trabalhando em outro país, ele pode nomear um procurador para representá-lo durante a celebração do casamento no Brasil.

3.3.2 Casamento nuncupativo

O casamento nuncupativo é conhecido também como casamento verbal, é uma modalidade excepcional que ocorre em situações em que não é possível cumprir as formalidades legais de um casamento normal. Dias (2021, p. 476) explica que "identificam o casamento realizado quando um dos nubentes esta em iminente risco de morrer, e que em face de urgência, é possível sua celebração sem juiz de paz e sem prévia habilitação”, como situações de guerra, naufrágio ou desastre natural, em que os noivos não têm acesso imediato a um juiz ou oficial".

Este tipo de casamento deve ser realizado na presença de seis testemunhas, capazes de testemunhar o evento. Após a celebração verbal do casamento, é necessário formalizar o matrimônio com o registro no cartório de registro civil. Exemplo: Dois noivos presos em uma tempestade natural em alto mar, podem realizar um casamento nuncupativo na presença dos outros membros da tripulação como testemunhas.

3.3.3 Casamento putativo

O casamento putativo é uma situação em que uma das partes ou ambas acreditam, de boa-fé, que o casamento é válido, mas posteriormente descobre-se que há um impedimento legal. Dias (2021, p. 476) explica que "mesmo desconstituído, o casamento produz efeitos com relação ao conjuge que estava de boa-fé". Exemplo: Um casal que descobre que seu casamento não é válido devido a um impedimento legal, como um casamento anterior não dissolvido, mas que estava agindo de boa-fé ao casar.

3.4 PACTO ANTENUPCIAL E REGIME DE BENS

O pacto antenupcial é um contrato feito entre os noivos antes do casamento, que define o regime de bens que regerá a união conjugal. Dias (2021, p. 471) explica que "no pacto antenupcial não cabe apenas estipulações sobre questões patrimoniais, sendo possível estipularem previsões de natureza pessoal e convivencial, como por exemplo, assumirem a obrigação de se qualificarem como conviventes". O pacto deve ser feito por escritura pública e pode estabelecer disposições sobre a partilha em caso de dissolução de casamento, administração dos bens, e até mesmo disposições sobre sucessão. Exemplo: Um casal que deseja adotar o regime de separação total de bens pode firmar um pacto antenupcial para estabelecer as regras de administração dos seus patrimônios durante o casamento.

O regime de bens determina como os bens dos cônjuges serão tratados durante e após o casamento. Os casais podem escolher entre diferentes regimes de bens ao se casar, como comunhão total, comunhão parcial, separação total ou participação final nos aquestos. Gonçalves (2017, p.125) ressalta que "esse sistema é o que melhoratende aos interesses dos parceiros, uma vez que estes poderão regulá-los sobriamente de modo mais vantajoso que a própria lei".

3.4.1 Comunhão parcial de bens

É o regime legal padrão, aplicável quando os cônjuges não escolhem outro regime. Todos os bens adquiridos após o casamento são considerados patrimônio comum, com exceção de heranças e doações individuais. Gonçalves (2017, p. 132) descreve que "o regime de comunhão parcial estabelece a separação quanto ao passado (bens que cada participação concedida antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns".

Quanto aos bens excluídos da comunhão parcial, Gonçalves (2017, p.132), destaca que "não integra a comunhão o bem reivindicado pelo marido quando solteiro, sendo a ação julgada procedente quando já casado, nem o dinheiro recebido após o

casamento pela venda anterior de um bem. Também não integra o bem recebido em razão do implemento de condição verificada depois do casamento, tendo o contrato oneroso sido celebrado anteriormente”.

3.4.2 Comunhão universal de bens

Todos os bens adquiridos antes ou depois do casamento, tornam-se comuns e são compartilhados pelos cônjuges. Gonçalves (2017, p.158) explica que "regime da comunhão universal é aquele em que se comunica todos os bens, atuais e futuros, dos parceiros, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes". Exemplo: Um casal que opta pelo regime de comunhão universal de bens ao se casar, tornando todos os bens, independentemente de quando foram adquiridos, propriedade comum do casal.

Gonçalves (2017, p.159) argumenta ainda, que “embora omissa a lei, não se comunicam os bens doados com a cláusula de reversão (art.547, CC), ou seja, a condição de, morrer o recebedor da doação antes do doador, o bem doado volta ao patrimônio deste, não se comunicando ao participar do falecido”.

3.4.3 Separação convencional de bens

Este regime propõem que cada cônjuge mantém seus próprios bens adquiridos antes e depois do casamento. Gonçalves (2017, p.142) destaca que "o casamento não repercute na esfera patrimonial dos parceiros, pois a incomunicabilidade envolve todos os bens presentes e futuros, frutos e rendimentos, conferindo autonomia a cada um na gestão do próprio patrimônio”. Exemplo: Um casal que opta por separar completamente suas posses e finanças ao se casar, cada um mantendo a propriedade exclusiva de seus bens.

3.4.4 Separação obrigatória de bens

A separação obrigatória de bens é um regime de bens imposto por lei em determinadas situações. Gonçalves (2017, p.128) explica que "para se tratar de regime imposto por lei, não há a necessidade de pacto antenupcial. Em alguns casos, tal imposição é feita por contravenção a dispositivo legal que regula as causas suspensivas da celebração do casamento, em outros casos, mostra-se evidente a intenção de proteger certas pessoas que, em sua posição em que se encontram, poderiam ser vítimas de interessados em seu patrimônio, como os menores de 16 e maiores de 70anos".

Uma das situações em que a separação obrigatória de bens é exigida inclui casos de pessoas que se casam sem conhecerem por mais de dois anos e casamento envolvendo menores de 18 anos sem consentimento dos pais ou responsável legal. Neste regime, cada cônjuge mantém a propriedade individual de seus bens adquiridos antes e durante o casamento.

Exemplo: Uma pessoa com 72 anos que decide se casar deve adotar automaticamente o regime de separação obrigatória de bens, o que significa que os bens adquiridos antes e durante o casamento permanecerão propriedade individual de cada cônjuge.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes. Por unanimidade, o Plenário entendeu que manter a obrigatoriedade da separação de bens, prevista no Código Civil, desrespeita o direito de autodeterminação das pessoas idosas. STF (2024, Portal STF, 01/02/2024).

Segundo a decisão, para afastar a obrigatoriedade, é necessário manifestar esse desejo por meio de escritura pública firmada em cartório. Também ficou definido que pessoas acima dessa idade que já estejam casadas ou em união estável podem alterar o regime de bens, mas para isso é necessária autorização judicial (no caso do casamento) ou manifestação em escritura pública (no caso da união estável). Nesses casos, a alteração produzirá efeitos patrimoniais apenas para o futuro. STF (2024, Portal STF, 01/02/2024).

3.5 FORMAS DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

A dissolução do casamento pode ocorrer por morte de um dos cônjuges ou divórcio. O divórcio pode ser por conversão (consensual formulado por ambos ou litigioso que seria formulado por somente um dos parceiros) e o direto (solicitado sem a necessidade de uma separação judicial prévia ou a culpa de um dos conjuges, que só exige a certidão do casamento).

Gonçalves (2017, p.148) destaca que "no divórcio consensual, a admissibilidade é mais tranquila devido os ex-colaborarnos promoverem em conjunto, evitando a perda de tempo se tivesse que citar o outro".

Em caso de divórcio, são definidos os direitos e obrigações relativos a partilha de bens, guarda de filhos e pensão alimentícia, entre outras questões. O divórcio pode ser litigioso, quando há disputas sobre questões como divisão de bens ou guarda de filhos, ou consensual, quando ambas as partes concordam com os termos da separação. Gonçalves (2017, p.148) argumenta que "no divórcio direto, não serão discutidas as causas ou a culpa pelo fim do casamento, as questões como guarda e proteção dos filhos, alimentos, partilha de bens e apelido a ser utilizado, podem ser objeto de discussão e contestação, para fins próprios, sem dificuldade na decretação do auxílio".

O divórcio é a forma mais comum de dissolução do casamento, onde são definidos os direitos e obrigações relativos a partilha de bens, pensão alimentícia e guarda dos filhos, entre outras questões. Ele pode ser judicial ou extrajudicial, dependendo das circunstâncias e do acordo entre as partes.

O divórcio judicial é realizado perante um juiz e é necessário quando há controvérsias entre os cônjuges em relação à partilha de bens, pensão alimentícia ou guarda dos filhos. Dias (2021, p.565) explica que "o divórcio judicial é uma medida extrema, adotada quando não há consenso entre os cônjuges sobre os termos da dissolução do casamento". Exemplo: Um casal que não consegue chegar a um acordo sobre a guarda dos filhos e a partilha de bens pode recorrer ao divórcio judicial.

O divórcio extrajudicial é uma alternativa ao divórcio judicial e pode ser realizado em cartório se os cônjuges estiverem de acordo sobre os termos da

dissolução, incluindo partilha de bens e pensão alimentícia. Dias (2021, p.576) “a partir do momento em que se reconheceu que o divórcio é um direito potestativo, ou seja, que pode ser requerido unilateralmente, de todo descabido condicionar o uso da via extrajudicial quando inexistirem filhos incapazes ou quando haja consenso do par”. Exemplo: Um casal que decide se divorciar amigavelmente e entra em consenso sobre a divisão dos bens pode optar pelo divórcio extrajudicial.

A morte de um dos cônjuges é uma forma natural de dissolução do casamento, encerrando automaticamente o vínculo conjugal. Extingue-se as obrigações e direitos conjugais, como diz Dias (2021, p.568) que “ocorrendo o falecimento de uma das partes, mesmo após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, extingue-se o processo e o sobrevivente torna-se viúvo, ação personalíssima, intransmissível”. Exemplo: Se um dos cônjuges falece, o casamento é dissolvido, e os bens do casal são divididos de acordo com as regras de sucessão previstas na lei.

A anulação do casamento é uma forma menos comum de dissolução do casamento, que ocorre quando o casamento foi realizado em desacordo com os requisitos legais. Gonçalves (2017, p. 121) explica que "a anulação do casamento rompe o vínculo matrimonial, extinguindo a sociedade conjugal e permitindo que os parceiros se casem novamente". Exemplo: Um casamento celebrado por pessoas com parentesco proibido pelo Código Civil pode ser anulado por não cumprir os requisitos legais para a união.

Além do divórcio, o casamento também pode ser dissolvido por meio da nulidade ou anulabilidade. Dias (2021, p.531) explica que “a nulidade é a resposta que o legislador dá a quem descumpra vedação que tutela interesse de ordem pública, e que o casamento anulável é desconstituído através de ação de anulação de casamento, cuja sentença tem eficácia constitutivas negativa, é a sentença que solve o casamento”. Por outro lado, a anulabilidade ocorre quando há um vício capaz de comprometer a validade do casamento, mas que pode ser sanado por decisão judicial. Exemplo de nulidade: Um casamento realizado entre pessoas que possuem parentesco em linha reta ou colateral até o terceiro grau seria considerado nulo. Exemplo de anulabilidade: Um casamento celebrado por um menor de 16 anos sem consentimento dos pais pode ser anulado por decisão judicial.

3.6 EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO

Esses efeitos abrangem aspectos como devers conjugais, relação patrimonial, responsabilidades parentais, entre outros. Conforme Dias (2021, p.469) ressalta que "os efeitos do casamento ocorrem independentemente da vontade dos nubentes que aderem a uma estrutura jurídica cogente, seria um contrato de adesão".

O regime de bens é outra questão importante no casamento. Dias (2021, p.468) explica que "antes do casamento, por meio do pacto antenupcial, os noivos podem escolher o regime jurídico que irá reger o patrimônio do casal durante a vigência e mesmo após a dissolução, podendo essa vontade ser alterada durante o casamento".

O casamento pode resultar na alteração do nome civil dos cônjuges. Dias (2021, p.468) ressalta que "o Código Civil permite que os cônjuges optem por adotar o sobrenome do outro, combinando sobrenomes ou mantendo seus nomes de solteiro". Exemplo: Um cônjuge pode escolher adicionar o sobrenome do outro ao seu nome civil após o casamento.

Os regimes de bens disponíveis são comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação convencional de bens e participação final nos aqüestos. Exemplo: No regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos durante o casamento são considerados comuns e devem ser divididos igualmente em caso de divórcio.

Os cônjuges devem respeitar e ajudar um ao outro, manter a fidelidade e cuidar e educar os filhos com respeito recíproco. Dias (2021, p. 466) aponta que "apesar de não definir casamento, a lei civil estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos conjuges, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família". Exemplo: Um cônjuge que descumpra o dever de fidelidade pode ser responsabilizado judicialmente em caso de divórcio.

O casamento, também, estabelece responsabilidades parentais para os cônjuges em relação aos filhos. Essas responsabilidades são compartilhadas entre os pais, independentemente do regime de bens escolhido no casamento. Exemplo: Os pais devem decidir conjuntamente sobre a educação, saúde e outras questões importantes relacionadas aos filhos.

Essas regras visam garantir a proteção dos direitos e deveres estabelecidos no matrimônio e regular as relações entre os cônjuges.

Após ser tratado sobre o casamento em seu ordenamento jurídico no Brasil, apresentando os conceitos, requisitos, modalidades e efeitos jurídicos desse instituto, bem como as modalidades e implicações para os cônjuges e a família, o próximo capítulo será dedicado a tratar da invalidade do casamento e os efeitos jurídicos gerados para cônjuges e filhos.

4 INVALIDADE DO CASAMENTO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS DA NULIDADE OU ANULABILIDADE PARA OS CÔNJUGES E FILHOS

No direito civil brasileiro, dependendo as circunstâncias, o casamento é uma instituição jurídica que pode ser tanto nulo quanto anulável. A distinção entre a anulabilidade e nulidade do casamento é fundamental para compreender seus efeitos jurídicos para os cônjuges e filhos.

A nulidade do casamento, ocorre quando há uma falha grave que viola os requisitos legais básicos para a realização do casamento. Nessas situações, o casamento passa a ser considerado inexistente desde o início, como se nunca tivesse ocorrido. De acordo com o artigo 1.548 do Código Civil brasileiro, o casamento é considerado nulo em casos como bigamia, parentesco até o terceiro grau civil, e quando uma das partes é menor de 16 anos. O efeito jurídico da nulidade é que todos os atos praticados sob a presunção de validade do casamento são invalidados. No entanto, a questão dos filhos é tratada com especial consideração: os filhos nascidos durante o casamento nulo tem todos os direitos assegurados pela lei e são considerados legítimos.

Exemplo: Se um casamento é celebrado entre dois irmãos, o casamento é nulo porque viola o impedimento de parentesco em linha reta ou colateral até o terceiro grau civil (art. 1.548, I). Outro exemplo pode ser dado pelo fato de uma pessoa casar com outra já sendo casada (bigamia), ou também, casamento realizado entre menores de idade sem a devida autorização.

Já a anulabilidade do casamento, ocorre quando existem irregularidades menos graves na celebração do casamento, como erro essencial quanto a pessoa do outro cônjuge ou a ausência de consentimento. Conforme o artigo 1.550 do Código Civil brasileiro, exemplos de anulabilidade incluem o casamento de pessoa com idade entre 16 e 18 anos sem consentimento dos pais ou responsáveis legais, ou casamento celebrado por erro essencial quanto à identidade da pessoa. Ao contrário da nulidade, a anulabilidade não invalida automaticamente o casamento; em vez disso, é necessário que uma das partes acione a Justiça para anular o casamento. Até que a decisão judicial seja proferida, o casamento permanece válido. Os cônjuges deixam de ser considerados casados, mas a paternidade e a filiação permanecem intactas, assegurando os direitos dos filhos. Os efeitos jurídicos da anulação de um casamento são semelhantes aos do divórcio.

Exemplo: Se um casamento é celebrado com base em erro essencial sobre a pessoa, como quando uma pessoa oculta informações importantes sobre sua identidade ou passado criminal, isso pode ser motivo para anulação do casamento (art. 1.550, I).

4.1 HIPÓTESES DE NULIDADE DO CASAMENTO

4.1.1 Casamento entre parentes em linha reta

Conforme estabelece o art. 1.521, inciso I, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), "não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil". A nulidade nesse tipo de união é absoluta, o que significa que o casamento é considerado inválido desde o início (nulidade ex tunc), não podendo ser convalidado por vontade das partes ou pela simples passagem do tempo.

Segundo Gonçalves (2017, p. 175) , “as nulidades absolutas se referem a situações em que a própria essência do casamento é violada, resultando em uma ofensa direta aos princípios fundamentais do direito de família, como no caso das uniões incestuosas”. Essa violação implica a impossibilidade de reconhecimento do casamento como um contrato legítimo, visto que a própria norma jurídica impede a sua formação válida.

Um exemplo seria o casamento entre um pai e sua filha biológica. Mesmo que ambos sejam adultos e tenham consentimento, tal casamento é absolutamente nulo. Isso se aplica tanto ao parentesco consanguíneo (biológico) quanto ao parentesco civil, como no caso de adoção.

A nulidade do casamento entre parentes em linha reta é uma norma de ordem pública que visa proteger a integridade moral da sociedade, considerada uma das hipóteses mais claras de nulidade absoluta, sem possibilidade de correção ou convalidação.

4.1.2 Casamento entre colaterais

O art.1.521, inciso IV, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) determina que "não podem casar os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais irmãos, até o terceiro grau inclusive". Essa determinação inclui, portanto, irmãos, sobrinhos e tios, mas não se estende, em regra, a primos, já que estes são colaterais de quarto grau.

A razão por trás dessa exclusão é tanto em questões relacionadas à consanguinidade e aos riscos potenciais genéticos que casamentos entre parentes próximos podem acarretar quanto em aspectos culturais e sociais.

Quanto a possibilidade de dispensas e a nulidade relativa, é importante ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o casamento entre parentes em linha reta, a nulidade de casamentos entre parentes nem sempre é absoluta. No direito civil brasileiro, pode haver a possibilidade de dispensa para colaterais de terceiro grau, como tios e sobrinhos, desde que não haja impedimentos adicionais. O Art. 1.523 do

Código Civil estabelece que, em determinadas situações, como no caso de riscos à saúde ou interesses de ordem pública, o juiz pode autorizar a união.

O impedimento entre parceiros, embora grave, ao contrário da nulidade absoluta entre parentes em linha reta, pode ser divergente em determinadas situações. Gonçalves (2017, p.224) reforça que “a isenção da existência de impedimentos devidos a erros que tanto pode ser de fato (irmãos que ignoram a existência do parentesco) como de direito (tios e sobrinhos que ignoram a necessidade do exame pré-nupcial), muito embora o erro de direito seja inescusável, pode ser invocado para justificar a boa-fé, sem que com isso se pretenda o descumprimento da lei, pois o casamento, de qualquer forma, será considerado nulo”.

Um exemplo de nulidade relativa seria o casamento entre irmãos. Nesse caso, a nulidade é absoluta, ou seja, não há possibilidade de dispensa.

Outro exemplo seria o casamento entre um tio e sua sobrinha, no qual o juiz, ao analisar o caso concreto, pode ou não autorizar a união. Como ressalta Gonçalves (2017, p.224), “embora o casamento entre tios e sobrinhos seja inicialmente vedado, existem possibilidades de que, mediante análise de contexto e ausência de outros impedimentos, uma união possa ser autorizada judicialmente”.

Isso demonstra que a legislação equilibra aspectos de preocupações biológicas e moralidade pública, para que não seja prejudicial à sociedade.

4.1.3 Casamento entre o adotado e o filho do adotante

O casamento entre a adoção e o filho de adoção é uma situação peculiar no Direito de Família, já que envolve uma intersecção entre impedimento legal ao casamento entre certos graus de parentesco e o parentesco civil decorrente da adoção. No Brasil, esse tipo de união é considerada uma nulidade absoluta e vedada, sua celebração implica a nulidade do casamento.

O art. 1.521, inciso IV, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) dispõe que não podem casar os colaterais, serem consanguíneos ou por adoção, até o terceiro grau. No caso específico do casamento entre a adoção e o filho do adotante,

a lei cria um impedimento por considerar que a adoção gera um vínculo jurídico equiparável ao de irmãos.

O direito de família brasileiro confirma que a adoção integra a adoção completa à família do adotante, atribuindo-lhe todos os direitos e deveres de um filho biológico. Um exemplo prático seria um caso no qual um casal que desejasse casar descobrisse que, embora não fossem irmãos biológicos, um deles fosse filho adotado do pai ou da mãe do outro. Nesse contexto, o casamento seria inicialmente proibido, mas, dependendo das situações, poderia ser anulado por um juiz. No entanto, essa nulidade não seria automática, necessitando de uma ação judicial para a decretação.

Outro exemplo seria o caso de dois filhos que, após a adoção, desenvolvem uma relação afetiva e querem casar-se. Mesmo que não haja consanguinidade, a legislação impede o casamento, uma vez que a relação jurídica de parentesco entre a adoção e o filho do adotante é equiparada a de irmãos.

A nulidade do casamento entre a adoção e o filho do adotante é uma medida que visa evitar a confusão de papéis dentro da estrutura de parentesco estabelecida pela adoção e preservar a integridade do ambiente familiar. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece esse impedimento como uma nulidade relativa, permitindo a anulação da união por meio de provocação judicial.

4.1.4 Casamento entre pessoas casadas

O casamento entre pessoas casadas, conhecido por bigamia, é uma situação que configura um dos impedimentos matrimoniais mais claros e reconhecidos no direito brasileiro, levando à nulidade absoluta da união. O direito de família proíbe que uma pessoa já casada contrate novo casamento sem que o anterior tenha sido dissolvido, seja por anulação ou falecimento de participação.

O casamento é, por definição, uma união monogâmica. Quando uma pessoa já casada contrai um novo matrimônio sem que tenha sido dissolvida o vínculo anterior, seja por índices ou por anulação, o segundo casamento é considerado nulo de pleno direito. Dias (2021, p.520) esclarece que “mesmo comprovada a ocorrência de bigamia, tal não pode gerar enriquecimento ilícito, tornando-se impositivo

reconhecer a existência de uma união estável paralela, para incidirem efeitos patrimoniais cabíveis”

A nulidade do segundo casamento não precisa ser decretada por ação das partes interessadas, pois, em casos de nulidade absoluta, qualquer pessoa com legítimo interesse pode requerer a invalidação do matrimônio. Como consequência jurídica, a bigamia constitui crime no Brasil, conforme previsto no art. 235 do Código Penal.

Um exemplo de bigamia seria o caso de um homem que, ainda casado com sua primeira esposa e sem ter formalizado os presentes, contrai um segundo casamento. Nesse cenário, o segundo casamento é absolutamente nulo, em conformidade com a legislação brasileira. A primeira esposa, ou qualquer outra pessoa com interesse legítimo, poderia exigir a anulação do segundo casamento. Além disso, o grande parceiro estaria sujeito às decisões previstas na legislação penal. No entanto, é importante destacar que, em certos casos, a segunda participação pode não ter conhecimento do primeiro casamento, Agitar de boa-fé.

4.1.5 Casamento entre o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte

Primeiramente, é importante considerar que o artigo 1.521 do Código Civil Brasileiro estabelece as hipóteses de impedimentos para o casamento, "não podem casar: I - os que são parentes em linha reta, ou garantia até o terceiro grau; II - os que não puderem consentir; III - o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o outro cônjuge..”.

Nesse sentido, a tentativa de homicídio ou a condenação por homicídio é um impedimento para a celebração de um novo matrimônio. Essa condenação defende uma política de proteção à dignidade da vítima e de seus familiares.

Segundo Dias (2021, p.520), “hipótese mais de natureza ética, o objetivo é desestimular crimes passionais, alguém que queira casar com o amor de sua vida não pode, simplesmente matar o cônjuge do outro”.

Nas situações em que uma pessoa sobreviveu a um ato de violência pelo outro, podem levar a discussões intensas sobre a possibilidade de perdão e

reconciliação. Contudo, as implicações legais permanecem robustas. Por exemplo, se um homem é condenado por matar sua esposa, a lei impede que ele case novamente com ela, mesmo que ela tenha perdoado seu ato e deseje retomar a relação.

Por outro lado, é importante destacar que, no âmbito da ética, existem correntes que defendem a possibilidade de reconstrução de vínculos após a expiação da pena.

4.2 HIPÓTESES DE ANULABILIDADE DO CASAMENTO

As hipóteses de anulação do casamento são regulamentadas pelo Código Civil Brasileiro, no Art. 1548, que estabelecem condições específicas para que um casamento possa ser considerado inválido. A anulação do casamento é um tema relevante, pois são fundamentadas em questões de capacidade, consentimento e erro essencial. Estas normas visam proteger as partes envolvidas e garantir a legitimidade das relações matrimoniais. A análise de cuidados com essas situações é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos cônjuges e a validade do casamento.

4.2.1 Casamento de quem não completou a idade mínima para casar

Uma possibilidade de anulação de casamento é a celebração do casamento por pessoas inválidas, conforme dispõe o artigo 1.550 do Código Civil: "são absolutamente inválidos de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos". Assim, se um menor de idade contrai matrimônio sem a devida autorização, o casamento é considerado nulo.

A anulação do casamento por falta de idade mínima é um mecanismo que visa impedir que menores sejam submetidos a responsabilidades e compromissos que não estão aptos a assumir.

4.2.2 Casamento do menor de idade núbli, quando não autorizado por seu representante legal

De acordo com o art. 1520 do Código Civil Brasileiro, o casamento de pessoas com idade inferior a 18 anos é permitido, mas apenas com autorização dos pais ou do juiz, "não podem casar, sem autorização dos pais ou do juiz: I - os que não completaram 16 anos".

É fundamental considerar as implicações sociais e psicológicas do casamento de menores. Segundo Segundo Dias (2021, p.521), "os menores de 16 anos não podem casar nem mesmo em caso de gravidez, os pais não podem consentir e nem o juiz autorizar".

O impacto de um casamento sem autorização pode levar a problemas de saúde mental e auto estima, resultando em uma vida conjugal insatisfatória.

O artigo 1.517 do Código Civil, menciona que "o casamento é permitido aos maiores de dezoito anos; aos menores, somente com a autorização dos pais ou, na falta deles, do responsável".

4.2.3 Casamento contraído mediante vício de vontade, por erro essencial quanto à pessoa do cônjuge, em virtude de coação

A coação é um fator que compromete a liberdade de vontade, obrigando um dos parceiros a aceitar o matrimônio sem a verdadeira assinatura. Essa coerção pode levar a um casamento que, embora formalmente celebrado, seja desprovido de validade, já que a liberdade de consentimento foi comprometida.

Outro aspecto relevante é o erro essencial quanto à pessoa da participação, que pode ocorrer em situações onde uma das partes contrai o casamento acreditando em informações falsas sobre a identidade ou a capacidade da outra participação. Exemplos clássicos incluem casos em que um dos parceiros oculta informações relevantes, como um histórico criminoso ou a existência de um casamento anterior.

A anulação do casamento, quando baseada em coação ou erro essencial, deverá ser exigida judicialmente. Conforme destaca Dias (2021, p.523), "o reconhecimento da nulidade é fundamental para garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas e a integridade da instituição matrimonial". Assim, o ordenamento

jurídico brasileiro prevê mecanismos para a reposição de danos e a proteção da interferência que foi induzida ao erro ou convocada a se casar.

Um exemplo pode ser visto em um caso em que uma pessoa é ameaçada fisicamente para se casar com alguém. Se essa pessoa, pressionada, aceita o matrimônio, poderá, posteriormente, alegar que seu consentimento foi viciado pela coação, levando à anulação do casamento.

4.2.4 Casamento celebrado perante autoridade incompetente

A celebração do casamento perante uma autoridade incompetente pode trazer à tona uma série de discussões jurídicas e consequências legais. De acordo com o art. 151 do Código Civil Brasileiro, “são nulos e, portanto, de nenhum efeito, os atos jurídicos que não observam a forma prescrita em lei”.

A incompetência da autoridade pode ser considerada tanto em razão do local quanto em relação ao estado civil dos noivos. Segundo Dias (2021, p. 527), “ainda que a doutrina traga como exemplo de casamento inexistente a falta de competência do celebrante, tal torna o casamento anulável, gerando somente a possibilidade de ser buscada a sua desconstituição”. Assim, a ausência de observância dessas normas pode resultar na nulidade do ato, colocando em risco a segurança jurídica das partes envolvidas.

Um exemplo prático dessa situação pode ser apresentado nos casos em que o casamento é celebrado por um religioso sem a devida autorização civil. Portanto, tal ato não poderá ser considerado válido, e os parceiros não gozarão dos direitos conferidos pelo casamento, como pensões, heranças e outros benefícios legais.

4.3 CAUSAS SUSPENSIVAS DO CASAMENTO

Entre as condições para que um casamento como contrato civil seja validamente celebrado, destacam-se as causas suspensivas, que são situações que impedem a realização do matrimônio até que sejam superadas. Segundo o Código Civil Brasileiro, as causas suspensivas estão descritas nos artigos 1521 e 1522.

Uma das principais causas suspensivas é a impedância por parentes. Conforme Dias (2021, p.518), “o casamento é proibido entre ascendentes e descendentes, e entre colaterais até o terceiro grau” . Essa norma visa preservar a estrutura familiar e evitar a consanguinidade, que pode gerar problemas genéticos nas futuras gerações. Por exemplo, dois primos de primeiro grau não podem se casar, pois essa união é considerada incestuosa. Amaro (2022, p.43) diz que “uma das hipóteses de suspensão do casamento é a de matrimônio entre parentes de linha reta nos casos de parentesco civil, decorrente de adoção, que apesar de não haver problemas biológicos decorrentes desta união, moralmente não se afigura correta que o pai de filho adotado se case com a ex-mulher deste filho”.

A menoridade também é uma causa suspensiva. Essa restrição tem como objetivo proteger as menores decisões prematuras e garantir que estejam preparados para assumir os compromissos inerentes ao casamento.

Além disso, o estado de sanidade mental dos envolvidos é uma consideração importante. Por exemplo, indivíduos que estão sob tratamento psiquiátrico e cuja capacidade de discernimento estão comprometidos não se casarão.

4.4 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA INVALIDADE DO CASAMENTO PARA OS CÔNJUGES E PARA OS FILHOS

Quando um casamento é declarado nulo, as parcerias não têm seus direitos reconhecidos, o que pode resultar em diversas implicações jurídicas. Segundo Dias (2021, p.175), “a nulidade do casamento implica na inexistência de efeitos jurídicos que dele decorreriam”. Isso significa que não se regularizam as obrigações recíprocas de coabitação, assistência e fidelidade, características essenciais da união matrimonial.

Além disso, em relação aos bens adquiridos durante o período de convivência, Dias (2021, p. 177) menciona que “os bens não se comunicam, pois a união produzida não produz efeitos de natureza conjugal”. Ou seja, cada cônjuge permanece

proprietário dos bens que possuíam antes do casamento, e os bens adquiridos durante a união não se inserem no patrimônio comum.

A invalidade do casamento também possui implicações relevantes para os filhos nascidos dessa união. Isso significa que, independentemente da validade do casamento dos pais, os filhos têm direito à herança e à pensão alimentícia.

Por exemplo, no caso de um casal que se casa, mas descobre que um dos parceiros não tinha capacidade legal para contrair matrimônio, a união pode ser declarada nula. Contudo, os filhos desse casal continuam a ter direitos iguais aos dos filhos de casamentos válidos. Nesse sentido, a proteção dos direitos dos filhos é garantida pela legislação, que busca preservar o interesse superior da criança.

Os filhos têm direito aos alimentos e à herança, independentemente da validade da união, mas os direitos sucessórios dependem da comprovação da paternidade e da maternidade, conforme Dias (2021, p.528) : " anulado o casamento dos pais, os filhos serão sempre preservados, com relação a eles o casamento produz todos os efeitos, independente de ser reconhecido o casamento como putativo ou não, a filiação é legítima".

Para ilustrar essas questões, poderia se utilizar como exemplo a seguinte situação: Marcos e Rosa se casam, mas, após algum tempo, descobre-se que um deles não tinha capacidade legal para contrair matrimônio, o que torna o casamento nulo. Neste caso, ambos perdem os direitos e deveres matrimoniais. Assim, Marcos não poderá exigir pensão alimentícia de Rosa, e Rosa não terá direito à divisão de bens adquiridos durante a convivência.

Quanto aos filhos, se Marcos e Rosa têm uma filha chamada Bruna, Bruna é reconhecida como filha legítima. Ela terá direito a receber pensão alimentícia e a herança de ambos os pais, independentemente da nulidade do casamento.

5 CONCLUSÃO

No contexto do casamento civil, os conceitos de nulidade, invalidez e anulabilidade são fundamentais para a compreensão de situações em que o matrimônio pode ser juridicamente questionado e, em alguns casos, desfeito. A nulidade ocorre quando o casamento é considerado inexistente desde o início, por não cumprimento de requisitos previstos na lei, como a ausência de consentimento válido ou impedimentos matrimoniais absolutos. Por outro lado, a anulação diz respeito a irregularidades ou vínculos que não tornam o casamento inexistente, mas permite que ele seja questionado e desfeito judicialmente, como nos casos de coação ou erro essenciais sobre uma pessoa.

Esses conceitos geram consequências jurídicas tanto para os filhos quanto para os envolvidos. Para os intervenientes, a declaração de nulidade ou anulabilidade pode implicar a extinção de direitos conjugais, como o dever de prestar alimentos e partilha de bens, dependendo das relações. No entanto, o princípio da boa-fé pode assegurar determinados direitos, protegendo a participação que agiu sem dolo.

No que tange aos filhos, a legislação brasileira, em observância ao princípio da proteção integral, busca mitigar os efeitos negativos de uma possível nulidade ou anulabilidade do casamento. Mesmo nos casos de declaração de nulidade, a filiação é preservada, e os filhos têm garantidos seus direitos, como o direito ao nome, à pensão alimentícia e a herança, independentemente da validade do casamento de seus pais.

Em conclusão, a nulidade e anulabilidade do casamento civil impactam profundamente a vida dos beneficiários e seus direitos patrimoniais e pessoais, mas o ordenamento jurídico busca proteger os direitos dos filhos, garantindo que estes não sofram prejuízos em decorrência de questões entre os pais.

A nulidade do casamento ocorre quando o casamento é considerado inexistente desde o início, por não cumprimento de requisitos previstos na lei, como a ausência de consentimento válido ou impedimentos matrimoniais. Por outro lado, a anulação diz respeito a irregularidades ou vínculos que não tornam o casamento inexistente, mas permite que ele seja questionado e desfeito judicialmente, como nos

casos de coação (quando uma pessoa casa-se contra a própria vontade) ou erro essencial sobre uma pessoa (quando descoberto algum impedimento após o casamento).

Única situação que possui proteção de garantias é quanto aos filhos, que a legislação assegura seus direitos sem prejuízos, mesmo em decorrência da separação dos pais, mantendo a educação, alimentação, pensão alimentícia e herança.

REFERENCIAIS

AMARO, Elisabete Aloia. **Direito de Família – Teoria Prática**; Londrina: Thoth, 2022.
https://www.academia.edu/70320093/DIREITO_DE_FAM%C3%8DLIA_TEORIA_E_PR%C3%81TICA Acesso em 20 out 2024

BRASIL, **Código Civil Brasileiro, Lei 10406/2002**. Disponível em :
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 mai 2024

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal, ADIN 4277, ADPF 132 e RE 878694** Disponível em : <https://www.stf.jus.br/> Acesso em: 02 nov 2024.
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=526043&ori=1> ;ADI4277
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> ; ADPF 132
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633&pgl=21&pgF=25> ; RE 878694
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 14ª Edição – Salvador – BA, Juspodvim, 2021.
https://www.academia.edu/95697373/Manual_de_Direito_das_Famílias_Maria_Berenice_Dias_z_lib_org Acesso em 30 out 2024

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Vol. 6 – Direito de Família** – 14ª Ed., São Paulo:Editora Saraiva, 2017.
https://www.academia.edu/94799629/Direito_Civil_6_Direito_de_Fam%C3%ADlia_Carlos_Roberto_Gon%C3%A7alves Acesso em 30 set 2024.

